



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre condições e durações especiais de trabalho dos empregados das usinas nucleoeletricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A Dos Empregados nas usinas nucleoeletricas

‘Art. 350-A. Ao serviço executado pelos empregados em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares, aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.’

‘Art. 350-B. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime ininterrupto de revezamento.

§ 1º O regime ininterrupto de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.350-A.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será permitido:

I – durante a parada das usinas;



II – em emergência operacional;

III – em situações específicas, observado o plano de operações da empresa.

§ 3º Para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, quando poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.'

'Art. 350-C. Durante o período em que o empregado permanecer no regime ininterrupto de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha apropriados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.'

'Art. 350-D. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento ininterrupto em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II e III do art. 350-C, os seguintes direitos:

I – repouso de, no mínimo, 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.'

'Art. 350-E. A variação de horários, em escalas de revezamento ininterrupto diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Seção.'



CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘Art. 350-F. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 e seguintes desta Consolidação’

Art. 2º As atuais condições de trabalho dos empregados de que trata essa Lei, bem como as vantagens a elas inerentes, serão ajustadas às condições nela estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputada Professora MARCIVANIA
Presidente